



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº: 750153 / 2007
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Apenso: 761346 / 2007 – Inspeção Ordinária

Excelentíssima Senhora Relatora,

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos de prestação de contas apresentada pelo Prefeito do Município de Monte Azul, exercício de 2007, para a emissão de parecer prévio, elaboradas e analisadas de acordo com as disposições instituídas pela IN 01/2000 deste Tribunal de Contas.
2. A análise dos dados apresentados foi feita às f. 04/64.
3. Às f. 76, determinou-se a citação do Chefe do Executivo, que apresentou sua defesa, f. 84/113, procedendo-se o reexame às f.115/118
4. Determinada nova citação à f.123, a fim de que o Gestor responsável pudesse se manifestar acerca do descumprimento dos índices constitucionais relativos à saúde e educação, nos termos do art.2º, parágrafo único, da INTC n.01/2010, o mesmo permaneceu silente, f. 129/130.
5. Vieram, então, os autos ao Ministério Público para manifestação.
6. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

7. Inicialmente, destaca-se a existência do Processo Administrativo n.761346, decorrente de inspeção ordinária realizada no Município em questão, para o exame dos atos de gestão, no que se refere à aplicação de recursos na Educação e na Saúde, bem como respectivas disponibilidades financeiras, tudo durante o exercício sob análise.
8. Por constituir elemento hábil a instrumentalizar o julgamento desta prestação de contas, seguindo a lógica da Decisão Normativa n.02/2009, leva-se em conta no presente exame o substrato apurado pela equipe técnica por ocasião da inspeção in loco.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

9. Adentrando especificamente no mérito, no que diz respeito à matéria relacionada à prestação de contas anual, analisada pela equipe de inspeção (autos n.761346) apurou-se que o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, os percentuais, respectivamente de **22,79%** e **13,16%**, da receita da base de cálculo, conforme f. 06, 15, 16 e 17 dos autos n.761346. Verifica-se, portanto, o descumprimento do preceituado nos artigos 212 da CF/88 e 77, inciso III do ADCT com redação alterada pelo art.7º, da EC n.29/2000.
10. Observa-se, portanto, diante dos princípios da eficiência e da economicidade e da racionalização administrativa, embasadores da análise das PCMs pelo TCE/MG e pelo Ministério Público de Contas, conforme atos normativos em vigor, que o Prefeito em referência não cumpriu todas as disposições constitucionais e legais acerca da gestão dos recursos financeiros do Município.
11. Cumpre-nos destacar, por fim, que foi assegurado ao prestador das contas o direito ao contraditório e à ampla defesa, às f. 1061/1067 dos autos n.761346, e às f. 123/124 dos autos n.750153, sendo que esta última ocorreu após o apensamento dos referidos autos, observando-se, portanto, o devido processo legal.

CONCLUSÃO

12. Em face de todo o exposto, considerando que as contas foram prestadas diante da ótica normativa do Tribunal de Contas, a garantia constitucional à razoável duração do processo, a presunção de veracidade das informações lançadas no SIACE pela autoridade pública responsável e, principalmente, a presença de informações que configuram o descumprimento de comando legal relativo aos atos de Governo, tendo em vista que as contas ora examinadas estão em flagrante desacordo com os normativos legais e constitucionais que regulamentam a matéria, o Ministério Público, com base no art. 42 da Lei Orgânica desta Corte, opina pela emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas apresentadas pelo Prefeito acima mencionado.

É o parecer.

Belo Horizonte, de de 2010.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público/TCE-MG